Processo: TC 017.917/2011-5 (3 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB
Responsável: José Edson da Costa Silva
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - MS - Funasa

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - MS – Funasa em razão da não devolução do saldo do Convênio 87/2003 (peça 1, págs. 65-83) assim como pela não utilização dos recursos da contrapartida pactuada convenialmente. O convênio foi celebrado com a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB e tinha como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, conforme Plano de Trabalho aprovado e vigência prevista para o período de 26/12/2003 a 1/1/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R$ 202.062,27, com a seguinte composição: R$ 2.101,45 de contrapartida da Convenente e R$ 199.960,82 à conta da Concedente, liberados estes mediante as Ordens Bancárias 20040B906658, de 2/12/2004, 20050B900322, de 12/1/2005, e 20060B912729, de 1/12/2006.

3. Acatando proposta desta Unidade Técnica (peça 9), o Relator, Exmo. Senhor Ministro Valmir Campelo, determinou a realização das seguintes citações:

> - **Sr. José Edson da Costa Silva** (282.809.464-20), ex-prefeito municipal de Lagoa de Dentro/PB:
>
> **Ato impugnado**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 87/2003 (Siafi 490198), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa Multi-obras Construções Ltda. não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas:
>
> a) na Ação Civil Pública 0003964.45.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Multi-obras Construtora Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

b) as obras foram contratadas mediante dispensa irregular de licitação, motivada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, pois:

b.1) o objeto do convênio (sistema de esgotamento sanitário) não se presta a afastar a situação (enxurrada) indicada pelo município para decretar o estado de calamidade pública.

b.2) segundo a Portaria 285, de 4/5/2004, da Secretaria Nacional de Defesa Civil (www.defesacivil.gov.br), que reconheceu a situação de calamidade, a duração dessa medida fora de 180 dias, a contar de 5/2/2004 até 2/8/2004, sendo que a referida dispensa, consoante notícia contida no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 6), só foi realizada em 30/6/2004. Isto é, faltando 33 dias para o término do estado de calamidade, o Município dispensou a licitação para a contratação das obras, que tinham prazo de duração de 12 meses (v. fls. 19 e 79 da peça1) e que só iniciou-se em 22/12/2004 (pág. 240 da peça 2);

Dispositivos violados: arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/3/1993; arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967;

- **Sr. Marcos Tadeu Silva** (113.826.864-04), sócio de fato da empresa Multi-obras Construtora Ltda. (04.756.522/0001-79):

Ato impugnado: utilizou a empresa Multi-obras Construções Ltda. para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993, e desviar os recursos do convênio 87/2003 (Siafi 490198), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa contratada não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas:

a) na Ação Civil Pública 0003964.45.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Multi-obras Construtora Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) as obras foram contratadas mediante dispensa irregular de licitação, motivada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, pois:

b.1) o objeto do convênio (sistema de esgotamento sanitário) não se presta a afastar a situação (enxurrada) indicada pelo município para decretar o estado de calamidade pública;

b.2) segundo a Portaria 285, de 4/5/2004, da Secretaria Nacional de Defesa Civil (www.defesacivil.gov.br), que reconheceu a situação de calamidade, a duração dessa medida fora de 180 dias, a contar de 5/2/2004 até 2/8/2004, sendo que a referida dispensa, consoante notícia contida no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 6), só foi realizada em 30/6/2004. Isto é, faltando 33 dias para o término do estado de calamidade, o Município dispensou a licitação para a contratação das obras, que tinham prazo de duração de 12 meses (v. fls. 19 e 79 da peça1) e que só iniciou-se em 22/12/2004 (pág. 240 da peça 2);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 2º, 24, inciso IV, e 70 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

Valor do débito e datas de ocorrência:

79.984,82	16/12/2004
59.988,00	21/6/2005
34.948,07	26/4/2007

citar o Município de Lagoa de Dentro/PB (09.071.622/0001-85), para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a importância original de R$ 31.549,58, atualizada monetariamente a partir de 1/8/2008 até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, consignando que o débito decorre da não devolução do saldo do convênio 87/2003 (Siafi 490198), celebrado com a Funasa para a construção de construir sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Dispositivos violados: art. 21, § 6º, da IN/STN 1/97; cláusula terceira, subcláusula segunda do convênio 87/2003 (Siafi 490198).

4. Realizadas as citações constantes das peças 14, 15 e 16, passamos à análise do documento referente às alegações de defesa apresentada pelo Sr. José Edson da Costa Silva e da Sra. Sueli Madruga Freire, em nome do município de Lagoa de Dentro/PB.

ANÁLISE

5. A citação para o ex-Prefeito de Lagoa de Dentro/PB, Sr. JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA foi respondida e, nas suas alegações de defesa (peça 20), o responsável informa que não estava à frente da gestão municipal por ocasião da assinatura do termo de convênio 87/2003 e que, durante a sua gestão, foram realizados apenas dois pagamentos, em 12/1/2005 e 1/12/2006 (peça 2, pág. 8). Esses pagamentos se referem às notas fiscais de páginas 261 (peça 1) e 40 (peça 2).

6. De fato, o termo de convênio foi assinado pelo prefeito antecessor, Sr. João Pedro da Silva, conforme termo de convênio (peça 1, págs. 65-83), e, conforme verificado no *website* do TRE-PB (peça 25), era o Sr. João Pedro da Silva quem também estava à frente da gestão municipal de Lagoa de Dentro/PB quando da homologação da dispensa de licitação e posterior assinatura do contrato com a empresa que deveria realizar as obras (pág. 351, peça 1).

7. No entanto, só o primeiro pagamento à contratada, no valor de R$ 79.984,82 (peça 1, p. 301), ocorreu na gestão do Prefeito antecessor Sr. João Pedro. Os outros dois pagamentos foram realizados na gestão do Sr. José Edson da Costa Silva (peças 1, págs. 301-344, e 2, págs. 24-43), conforme ele mesmo declarou. Logo, o referido gestor responde pela parcela do débito referente a tais pagamentos, enquanto o antecessor responde pela parcela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

atinente ao primeiro pagamento, devendo, em virtude, ser realizada nova citação, envolvendo, agora, todas as pessoas físicas.

8. Buscando obter mais informações acerca da contratada, consultamos base de dados publica e constatamos que a empresa Multi-obras não registrou nenhuma obra no INSS (SEI) durante os exercícios de 2004 a 2007 (peças 26-27); que ela possuiu 6 empregados em 2004, 24 em 2005 e nenhum em 2007; que, em 2006, o CNPJ dela aprece como inexistente. O quadro a seguir traz informações sobre o PIS, função, ano e duração das relações de trabalho obtidas na referida base de dados:

PIS	Função	Período Trabalhado	Ano	Duração do Vínculo
102.61492.91.5	Pedreiro	Abr a Jul	2005	4 meses
107.99529.38.6	Pedreiro	Mar a Mai	2005	3 meses
108.30484.59.8	Servente de Obras	Ago a Nov	2005	4 meses
120.00907.86.7	Encanador	Abr a Jul	2005	4 meses
120.70738.04.5	Pedreiro	Abr a Mai	2005	2 meses
121.95226.45.7	Servente de Obras	Abr a Jun	2005	3 meses
121.95887.37.2	Servente de Obras	Abr a Jun	2005	3 meses
122.73661.22.5	Eletricista	Ago a Nov	2005	4 meses
123.11513.82.8	Servente de Obras	Abr a Jul	2005	4 meses
123.49142.16.9	Servente de Obras	Mar a Jun	2005	4 meses
123.69826.35.7	Pedreiro	Ago a Nov	2005	4 meses
123.94038.10.3	Servente de Obras	Abr a Jun	2005	3 meses
124.09942.68.9	Servente de Obras	Abr a Jun	2005	3 meses
124.77053.05.3	Servente de Obras	Nov	2005	1 mês
127.65112.01.2	Servente de Obras	Mar a Jun	2005	4 meses
127.66871.01.4	Servente de Obras	Abr a jun	2005	3 meses
127.83896.01.1	Servente de Obras	Mar a Jun	2005	4 meses
128.00179.14.9	Servente de Obras	Mai a Jun	2005	2 meses
128.13779.44.1	Servente de Obras	Ago a Nov	2005	4 meses
128.44858.01.7	Pedreiro	Abr a Jul	2005	4 meses
130.05030.93.7	Servente de Obras	Mar a Jul	2005	4 meses
162.61115.54.1	Servente de Obras	Mai	2005	1 mês
206.65133.95.7	Servente de Obras	Abr a Jun	2005	3 meses
121.77770.30.2	Técnico Contábil	Nov a Dez	2005	2 meses
120.74280.28.0	Vibradorista	Nov e Dez	2004	2 meses
126.05306.64.1	Servente de Obras	Nov e Dez	2004	2 meses
126.17918.64.7	Servente de Obras	Nov e Dez	2004	2 meses
127.91261.44.5	Auxiliar de escritório	Jan a Dez	2004	12 meses
128.09343.44.8	Calceteiro	Jun a Dez	2004	7 meses
128.09345.44.0	Servente de Obras	Jun a Dez	2004	7 meses

9. O quadro adiante contem o resumo dos empregados e CEI da empresa, referentes ao período de 2004 a 2007:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Obras em Execução **
2004	6	0,17 Vibradorista, 0,58 Calceteiro, 0,92 Servente de Obra.	0	Em 34 municípios da Paraíba
2005	24	1,42 Pedreiros, 4,17 Serventes de Obra, 0,33 Encanador, 0,33 eletricista.	0	Em 16 municípios da Paraíba
2006	0	0	0	Em 3 municípios da Paraíba
2007	0	0	0	Em 1 município da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 28).

10. A média de menos de 4 (0,17 + 0,58 + 0,92 + 1,42 + 4,17 + 0,33 + 0,33 = 7,92 ÷ 2 = 3,96) funcionários ligados à área dos serviços objeto deste ajuste, mantida pela Contratada nos exercícios de 2004 e 2005 mostra-se insuficiente para dar conta das obras contratradas, nesse período, com os 43 municípios paraibanos. Aliás, nos exercícios de 2006 e 2007, a empresa não possuiu nenhum empregado, o que prova não ter sido ela a executora das obras contratadas, nesse intervalo, com os 4 municípios paraibanos.

11. A pequena duração das relações trabalhistas constitui outro indício de que a empresa é fantasma, pois esta tem sido uma das práticas utilizadas por esse tipo de empresa para aparentar que existe de fato.

12. No tocante à citação enviada para o município de Lagoa de Dentro/PB, ela foi atendida pela atual prefeita, Sueli Madruga Freire, com a apresentação dos comprovantes (peças 22 e 23) da devolução do saldo remanescente na conta específica do convênio 87/2003 (conta BB 7829-8), de modo que o débito, neste caso, encontra-se saneado, podendo, ao final, ser dada quitação ao referido ente municipal.

13. Quanto ao Sr. Marcos Tadeu Silva, ele até a presente data não apresentou suas alegações de defesa. Porém, tendo em vista a responsabilização do Sr. João Pedro da Silva, deve-se realizar nova citação de todas as pessoas físicas alocadas no polo passivo deste processo, incluindo este responsável.

ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

14.1. citar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o Despacho de peça 10, os responsáveis abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou, solidariamente, recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as seguintes quantias originais, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

14.1.1. **Sr. João Pedro da Silva (293.513.085-53)**, ex-Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro/PB, solidariamente com o **Sr. Marcos Tadeu Silva** (113.826.864-04), sócio de fato da empresa Multi-obras Construtora Ltda. (04.756.522/0001-79):

Ato impugnado:

I) em relação ao **Sr. João Pedro da Silva**, não comprovação da boa e regular aplicação dos seguintes recursos do convênio 87/2003 (Siafi 490198), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa Multi-obras Construções Ltda. não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas:

a) na Ação Civil Pública 0003964.45.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Multi-obras Construtora Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) as obras foram contratadas mediante dispensa irregular de licitação, motivada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, pois:

b.1) o objeto do convênio (sistema de esgotamento sanitário) não se presta a afastar a situação (enxurrada) indicada pelo município para decretar o estado de calamidade pública.

b.2) segundo a Portaria 285, de 4/5/2004, da Secretaria Nacional de Defesa Civil (www.defesacivil.gov.br), que reconheceu a situação de calamidade, a duração dessa medida fora de 180 dias, a contar de 5/2/2004 até 2/8/2004, sendo que a referida dispensa, consoante notícia contida no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 6), só foi realizada em 30/6/2004. Isto é, faltando 33 dias para o término do estado de calamidade, o Município dispensou a licitação para a contratação das obras, que tinham prazo de duração de 12 meses (v. fls. 19 e 79 da peça1) e que só iniciou-se em 22/12/2004 (pág. 240 da peça 2);

c) a contratada não registrou nenhuma obra no INSS (CEI) durante os exercícios de 2004 a 2007 (peça 26-28);

d) a média de menos de 4 (0,17 + 0,58 + 0,92 + 1,42 + 4,17 + 0,33 + 0,33 = 7,92 ÷ 2 = 3,96) funcionários ligados à área dos serviços objeto do convênio, mantida pela Contratada nos exercícios de 2004 e 2005 mostra-se insuficiente para dar conta das obras contratradas, nesse período, com os 43 municípios paraibanos. Aliás, nos exercícios de 2006 e 2007, a empresa não possuiu nenhum empregado, o que prova não ter sido ela a executora das obras contratadas, nesse intervalo, com os 4 municípios paraibanos:

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Obras em Execução **
2004	6	0,17 Vibradorista, 0,58 Calceteiro, 0,92 Servente de Obra.	0	Em 34 municípios da Paraíba
2005	26	1,42 Pedreiros, 4,17 Serventes de Obra, 0,33 Encanador, 0,33 eletricista.	0	Em 16 municípios da Paraíba

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Obras em Execução **
2006	0	0	0	Em 3 municípios da Paraíba
2007	0	0	0	Em 1 município da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 28).

e) os contratos de trabalho mantidos pela Construtora duraram em média 4 meses apenas;

Dispositivos violados: arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/3/1993; arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967;

II) em relação ao **Sr. Marcos Tadeu Silva**, utilizou a empresa Multi-obras Construções Ltda. para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993, e desviar os recursos do convênio 87/2003 (Siafi 490198), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa contratada não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas:

a) na Ação Civil Pública 0003964.45.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Multi-obras Construtora Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) as obras foram contratadas mediante dispensa irregular de licitação, motivada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, pois:

b.1) o objeto do convênio (sistema de esgotamento sanitário) não se presta a afastar a situação (enxurrada) indicada pelo município para decretar o estado de calamidade pública;

b.2) segundo a Portaria 285, de 4/5/2004, da Secretaria Nacional de Defesa Civil (www.defesacivil.gov.br), que reconheceu a situação de calamidade, a duração dessa medida fora de 180 dias, a contar de 5/2/2004 até 2/8/2004, sendo que a referida dispensa, consoante notícia contida no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 6), só foi realizada em 30/6/2004. Isto é, faltando 33 dias para o término do estado de calamidade, o Município dispensou a licitação para a contratação das obras, que tinham prazo de duração de 12 meses (v. fls. 19 e 79 da peça1) e que só iniciou-se em 22/12/2004 (pág. 240 da peça 2);

c) a contratada não registrou nenhuma obra no INSS (CEI) durante os exercícios de 2004 a 2007 (peça 26-28);

d) a média de menos de 4 (0,17 + 0,58 + 0,92 + 1,42 + 4,17 + 0,33 + 0,33 = 7,92 ÷ 2 = 3,96) funcionários ligados à área dos serviços objeto do convênio, mantida pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

Contratada nos exercícios de 2004 e 2005 mostra-se insuficiente para dar conta das obras contratradas, nesse período, com os 43 municípios paraibanos. Aliás, nos exercícios de 2006 e 2007, a empresa não possuiu nenhum empregado, o que prova não ter sido ela a executora das obras contratadas, nesse intervalo, com os 4 municípios paraibanos:

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Obras em Execução **
2004	6	0,17 Vibradorista, 0,58 Calceteiro, 0,92 Servente de Obra.	0	Em 34 municípios da Paraíba
2005	26	1,42 Pedreiros, 4,17 Serventes de Obra, 0,33 Encanador, 0,33 eletricista.	0	Em 16 municípios da Paraíba
2006	0	0	0	Em 3 municípios da Paraíba
2007	0	0	0	Em 1 município da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 28).

e) os contratos de trabalho mantidos pela Construtora duraram em média 4 meses apenas;

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 2º, 24, inciso IV, e 70 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

III) **Valor do débito e data de ocorrência**:

79.984,82 16/12/2004

14.1.2. - **Sr. José Edson da Costa Silva** (282.809.464-20), ex-prefeito municipal de Lagoa de Dentro/PB, solidariamente com o Sr. **Marcos Tadeu Silva**:

Ato impugnado:

I) em relação ao Sr. **José Edson da Costa Silva**, não comprovação da boa e regular aplicação dos seguintes recursos do convênio 87/2003 (Siafi 490198), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa Multi-obras Construções Ltda. não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas:

a) na Ação Civil Pública 0003964.45.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Multi-obras Construtora Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) as obras foram contratadas mediante dispensa irregular de licitação, motivada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, pois:

b.1) o objeto do convênio (sistema de esgotamento sanitário) não se presta a afastar a situação (enxurrada) indicada pelo município para decretar o estado de calamidade pública.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

b.2) segundo a Portaria 285, de 4/5/2004, da Secretaria Nacional de Defesa Civil (www.defesacivil.gov.br), que reconheceu a situação de calamidade, a duração dessa medida fora de 180 dias, a contar de 5/2/2004 até 2/8/2004, sendo que a referida dispensa, consoante notícia contida no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 6), só foi realizada em 30/6/2004. Isto é, faltando 33 dias para o término do estado de calamidade, o Município dispensou a licitação para a contratação das obras, que tinham prazo de duração de 12 meses (v. fls. 19 e 79 da peça1) e que só iniciou-se em 22/12/2004 (pág. 240 da peça 2);

c) a contratada não registrou nenhuma obra no INSS (CEI) durante os exercícios de 2004 a 2007 (peça 26-28);

d) a média de menos de 4 (0,17 + 0,58 + 0,92 + 1,42 + 4,17 + 0,33 + 0,33 = 7,92 ÷ 2 = 3,96) funcionários ligados à área dos serviços objeto do convênio, mantida pela Contratada nos exercícios de 2004 e 2005 mostra-se insuficiente para dar conta das obras contratradas, nesse período, com os 43 municípios paraibanos. Aliás, nos exercícios de 2006 e 2007, a empresa não possuiu nenhum empregado, o que prova não ter sido ela a executora das obras contratadas, nesse intervalo, com os 4 municípios paraibanos:

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Obras em Execução **
2004	6	0,17 Vibradorista, 0,58 Calceteiro, 0,92 Servente de Obra.	0	Em 34 municípios da Paraíba
2005	26	1,42 Pedreiros, 4,17 Serventes de Obra, 0,33 Encanador, 0,33 eletricista.	0	Em 16 municípios da Paraíba
2006	0	0	0	Em 3 municípios da Paraíba
2007	0	0	0	Em 1 município da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 28).

e) os contratos de trabalho mantidos pela Construtora duraram em média 4 meses apenas;

Dispositivos violados: arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/3/1993; arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967;

II) em relação ao Sr. **Marcos Tadeu Silva**, utilizou a empresa Multi-obras Construções Ltda. para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993, e desviar os recursos do convênio 87/2003 (Siafi 490198), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa contratada não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas:

a) na Ação Civil Pública 0003964.45.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Multi-obras Construtora Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) as obras foram contratadas mediante dispensa irregular de licitação, motivada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, pois:

b.1) o objeto do convênio (sistema de esgotamento sanitário) não se presta a afastar a situação (enxurrada) indicada pelo município para decretar o estado de calamidade pública;

b.2) segundo a Portaria 285, de 4/5/2004, da Secretaria Nacional de Defesa Civil (www.defesacivil.gov.br), que reconheceu a situação de calamidade, a duração dessa medida fora de 180 dias, a contar de 5/2/2004 até 2/8/2004, sendo que a referida dispensa, consoante notícia contida no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 6), só foi realizada em 30/6/2004. Isto é, faltando 33 dias para o término do estado de calamidade, o Município dispensou a licitação para a contratação das obras, que tinham prazo de duração de 12 meses (v. fls. 19 e 79 da peça1) e que só iniciou-se em 22/12/2004 (pág. 240 da peça 2);

c) a contratada não registrou nenhuma obra no INSS (CEI) durante os exercícios de 2004 a 2007 (peça 26-28);

d) a média de menos de 4 (0,17 + 0,58 + 0,92 + 1,42 + 4,17 + 0,33 + 0,33 = 7,92 ÷ 2 = 3,96) funcionários ligados à área dos serviços objeto do convênio, mantida pela Contratada nos exercícios de 2004 e 2005 mostra-se insuficiente para dar conta das obras contratradas, nesse período, com os 43 municípios paraibanos. Aliás, nos exercícios de 2006 e 2007, a empresa não possuiu nenhum empregado, o que prova não ter sido ela a executora das obras contratadas, nesse intervalo, com os 4 municípios paraibanos:

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Obras em Execução **
2004	6	0,17 Vibradorista, 0,58 Calceteiro, 0,92 Servente de Obra.	0	Em 34 municípios da Paraíba
2005	26	1,42 Pedreiros, 4,17 Serventes de Obra, 0,33 Encanador, 0,33 eletricista.	0	Em 16 municípios da Paraíba
2006	0	0	0	Em 3 municípios da Paraíba
2007	0	0	0	Em 1 município da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 28).

e) os contratos de trabalho mantidos pela Construtora duraram em média 4 meses apenas;

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 2º, 24, inciso IV, e 70 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

III) **Valores do débito e datas de ocorrência**:

59.988,00 21/6/2005
34.948,07 26/4/2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.

14.2. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis, assim como deve ser juntada cópia integral do processo em meio magnético (**CD-ROM**).

À consideração superior,
Secex-PB, 11/6/2013.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC mat. 2952-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50080009.